



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.550-B, DE 2016 **(Do Sr. Heitor Schuch)**

Altera a redação do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prorrogar o prazo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CÉSAR HALUM); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 5 (cinco) de maio de 2018, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) foi um momento muito comemorado pela sociedade brasileira porque foi recebido como um novo marco para o desenvolvimento sustentável da agropecuária nacional.

Naquele momento, a insegurança jurídica lançava na nebulosidade a situação de legalidade da maioria dos empreendimentos rurais do País.

Com a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Novo Código Florestal, tornou-se possível catalogar em uma base de dados unificada todos os imóveis rurais brasileiros, para fins de planejamento de políticas públicas, controle, monitoramento e combate ao desmatamento.

O Projeto de Lei que apresentamos estabelece que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até cinco de maio de 2018, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo.

Atualmente, o prazo estabelecido originalmente no Código Florestal para registro dos imóveis rurais no CAR já expirou e se encontra prorrogado pelo Poder Executivo até maio de 2016.

Em um País continental como o Brasil, dificuldades regionais

na implantação de políticas públicas nacionais são de longa data conhecidas e com o CAR não tem sido diferente, o que é muito preocupante porque o cadastro representa hoje condição para o acesso ao crédito rural oficial.

Notícia veiculada pelo site do Canal Rural (<http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/brasil-area-ainda-nao-estacadastro-ambiental-rural-60527>), em 21 de janeiro de 2016, menciona que *“No Brasil, 35% da área ainda não está no Cadastro Ambiental Rural. O Rio Grande do Sul continua sendo o estado com menor índice de preenchimento, relativo a 8,94% da área. O prazo para que todos os proprietários rurais preencham e entreguem o CAR expira no dia 5 de maio. Até lá, mais de 35% da área, que abriga 3 milhões de propriedades rurais, terá de fazer o cadastro. Para atingir a meta, teriam de ser feitos 28 mil cadastros por dia - visto que o Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2006 registrou haver 5,2 milhões de estabelecimentos rurais no país e, até dezembro, 2.255,428 imóveis rurais haviam sido cadastrados”*, conclui a matéria.

Dessa forma, invocamos o princípio constitucional da razoabilidade para propor a dilatação do prazo original, tendo presente a quantidade de imóveis rurais ainda pendentes de cadastramento ambiental, a despeito do acelerado ritmo de regularização observado nos últimos meses por todo o País, o que só demonstra o compromisso dos agricultores com a sustentabilidade de suas propriedades.

Portanto, pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

Deputado HEITOR SCHUCH

(PSB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4550, de 2016, de autoria do nobre Deputado Heitor Schuch, que altera a redação do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prorrogar o prazo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

O Projeto de Lei estabelece que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até cinco de maio de 2018, prorrogável por ato do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a quantidade de imóveis rurais ainda pendentes de cadastramento ambiental.

Ao PL nº 4550, de 2016, foi apresentado requerimento de regime de urgência para sua tramitação, de autoria do deputado Heitor Schuch.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), é um marco fundamental na proteção ambiental no País, pois, tornou possível o cadastro em uma base de dados unificada de todos os imóveis rurais brasileiros, para fins de planejamento de políticas públicas, controle, monitoramento e combate ao desmatamento.

Sabemos que apesar de todos os esforços, muitos agricultores ainda não conseguiram realizar seu cadastro, afinal, como muito bem disse o Autor da Proposição, o Brasil é um País continental e apresenta grandes desigualdades regionais, o que dificulta a implantação de políticas públicas nacionais. Assim, considero pertinente a proposta de ampliação do prazo para as inscrições no cadastro no CAR.

Entretanto, encontra-se pendente da sanção presidencial o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016, no qual é prevista a prorrogação da inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo. Se aprovado sem vetos a inscrição no CAR ficaria prorrogada até 31 de dezembro de 2017, podendo ser estendida até 31 de dezembro de 2018.

Diferença do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016, o Projeto de Lei nº 4550, de 2016, prorroga automaticamente a inscrição do CAR por dois

anos, podendo, ainda, ser este prazo ampliado indistintamente a critério do Chefe do Poder Executivo.

Isto posto, considerando a importância do Cadastro Ambiental Rural, as diferenças regionais e as dificuldades para realizar as inscrições por parte dos produtores rurais, em especial os pequenos produtores, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4550.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado César Halum
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.550/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Walter Alves, Zé Carlos, Beto Rosado, Cajar Nardes, Carlos Marun, César Halum, Heuler Cruvinel, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.550/2016, do deputado Heitor Schuch, dá nova redação ao § 3º do art. 29 da Lei 12.651/2012, prorrogando o prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) até a data de 5 de maio de 2018, prorrogável por ato do presidente da República, sem estabelecer limite a tal prorrogação.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou por unanimidade o parecer favorável do relator, deputado César Halum. Nesta CMADS, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 12.651/2012, que aprovamos nesta casa após intenso debate nacional, criou um instrumento de gestão territorial muito importante, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), com objetivo de simplificar a delimitação das propriedades e posses rurais, tornando dispensável a averbação de reserva legal em cartório, e simplificando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, das áreas de uso restrito e também das áreas com uso agrícola consolidado.

Incorremos no erro, no entanto, de fixar prazo de um ano, a partir da implantação do sistema, para inscrição de todos as propriedades e posses rurais. É um cadastro informatizado, e sabemos que grande parte da população rural, principalmente nas regiões mais remotas desse país, pouco acesso tem à infraestrutura básica ou telecomunicações, ou mesmo condições de compreender toda a informação necessária para lidar com essas instâncias burocráticas.

O Serviço Florestal Brasileiro, gestor do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, informa que, até 30 de abril de 2017, 4,1 milhões de imóveis foram cadastrados. Segundo as estatísticas do Sistema Nacional de Cadastro Rural

(SNCR) do Incra, com dados apurados em 16 de junho de 2016, são 5,8 milhões os imóveis particulares rurais. Ou seja, 70% estariam inscritos no CAR, sem considerar um número desconhecido de posses rurais não registradas em sistema algum. Se, por outro lado, considerarmos o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) da Receita Federal, são 7,4 milhões de imóveis, e apenas 55% estariam então registrados no CAR.

A Lei 12.651 já sofreu alteração em 2016, por meio da Lei 13.295 (conversão da Medida Provisória 707/2015), prorrogando até 31 de dezembro de 2017 a inscrição no CAR, e podemos observar, pelos números acima, que esse prazo não será suficiente. Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.550/2016, com a provisão proposta pelo autor, de prorrogação por tempo indefinido, a critério do Poder Executivo, que, afinal de contas gerencia todos esses sistemas.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.550/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Valdir Colatto, Miguel Haddad, Raquel Muniz, Toninho Pinheiro e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
